



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 911024 - SP (2024/0159179-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LUCAS OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CULTIVO DOMÉSTICO DA PLANTA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. WRIT PREVENTIVO. SALVO-CONDUTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte de origem negou pedido de salvo-conduto para cultivo de *cannabis* medicinal em razão de não ter sido juntado aos autos laudo técnico com indicativo da quantidade necessária de plantas a serem cultivadas, o que vai ao encontro do entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que *"a exigência de documentação idônea é indispensável à concessão de salvo-conduto para autorização de plantio de maconha para fins medicinais"* (AgRg no RHC n. 198.124/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024), sendo certo que incumbe à defesa instruir oportuna e devidamente o pedido formulado perante o Tribunal de origem em via própria.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 911024 - SP (2024/0159179-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LUCAS OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CULTIVO DOMÉSTICO DA PLANTA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. WRIT PREVENTIVO. SALVO-CONDUTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte de origem negou pedido de salvo-conduto para cultivo de *cannabis* medicinal em razão de não ter sido juntado aos autos laudo técnico com indicativo da quantidade necessária de plantas a serem cultivadas, o que vai ao encontro do entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que *"a exigência de documentação idônea é indispensável à concessão de salvo-conduto para autorização de plantio de maconha para fins medicinais"* (AgRg no RHC n. 198.124/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024), sendo certo que incumbe à defesa instruir oportuna e devidamente o pedido formulado perante o Tribunal de origem em via própria.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUCAS OLIVEIRA DE SOUZA contra decisão singular por mim proferida, às fls. 146/154, em que não conheci do *habeas corpus*.

No presente recurso (fls. 158/162), reitera a defesa que demonstrou a sua condição de paciente que necessita de tratamento médico com derivados de *Cannabis Sativa* e, desta forma, precisa de salvo-conduto por se encontrar na iminência de ser preso pelo cultivo desta planta.

Assim, requer o provimento do agravo regimental a fim de conceder a ordem determinando a expedição de salvo conduto com a finalidade de cultivar a planta com fins medicinais.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante.

Como outrora afirmado, o fato de a matéria discutida na presente impetração encontrar amparo favorável na jurisprudência não dispensa a adequada instrumentalização da ação de *habeas corpus*. No caso, com efeito, na esteira dos argumentos lançados pelo Tribunal Regional Federal – TRF3ª e pelo magistrado singular, não conseguiu o ora paciente colacionar aos autos elementos probatórios imprescindíveis à demonstração do direito alegado. Repita-se: deixou o impetrante de apresentar laudo técnico indicando a quantidade de plantas a serem cultivadas para atendimento específico de suas necessidades; olvidou, outrossim, comprovar que possua capacidade técnica mínima para o cultivo e produção do medicamento.

Nessa ordem de ideias, por hora, a decisão agravada deve mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

"[...] Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Quanto ao tema, ambas as Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte Superior pacificaram entendimento quanto à ausência de tipicidade material na conduta de cultivar cannabis sativa tão somente para fins medicinais, desde que nitidamente comprovada a imprescindibilidade do tratamento médico mediante relatórios e prescrições firmados por profissionais competentes. Assim, observadas essas premissas, mister se faz a concessão de salvo-conduto a fim de que pessoas que buscam efetivar o direito à saúde não sejam indevidamente responsabilizadas criminalmente.

Cumprе destacar que "o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada pela própria Constituição Federal à generalidade das pessoas (Art. 196. 'A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação')", e, ainda, "embora a legislação

brasileira possibilite, há mais de 40 anos, a permissão, pelas autoridades competentes, de plantio, cultura e colheita de Cannabis exclusivamente para fins medicinais ou científicos (art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006; art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.368/1976), fato é que até hoje a matéria não tem regulamentação ou norma específica, o que bem evidencia o descaso, ou mesmo o desprezo - quiçá por razões morais ou políticas - com a situação de uma número incalculável de pessoas que poderiam se beneficiar com tal regulamentação" (REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022).

Veja-se que a Terceira Seção, por ocasião do julgamento do HC 802.866/PR, realizado em 13/9/2023, por maioria de votos, consolidou o posicionamento desta Corte:

HABEAS CORPUS. CULTIVO DOMÉSTICO DA PLANTA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS TURMAS CRIMINAIS. RISCO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DIREITO A SAÚDE PÚBLICA E A MELHOR QUALIDADE DE VIDA. REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DA ANVISA E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA.

1. O Juiz de primeiro grau concedeu o habeas corpus preventivo, porque, analisando o conjunto probatório, entendeu que o uso medicinal do óleo extraído da planta encontra-se suficientemente demonstrado pela documentação médica e, especialmente, pelo fato de que o paciente obteve autorização da ANVISA para importar o medicamento derivado da substância, o que indica que sua condição clínica fora avaliada com crivo administrativo, que reconheceu a necessidade de uso do medicamento.

2. O entendimento da Quinta Turma passou a corroborar o da Sexta Turma que, na sessão de julgamento do dia 14/6/2022, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial n. 1.972.092-SP do Ministério Público, e manteve a decisão do Tribunal de origem, que havia concedido habeas corpus preventivo. Então, ambas as turmas passaram a entender que o plantio e a aquisição das sementes da Cannabis sativa, para fins medicinais, não se trata de conduta criminosa, independente da regulamentação da ANVISA.

3. Após o precedente paradigma da Sexta Turma, formou-se a jurisprudência, segundo a qual, "uma vez que o uso pleiteado do óleo da Cannabis sativa, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, chancelado pela ANVISA na oportunidade em que autorizou os pacientes a importarem o medicamento feito à base de canabidiol - a revelar que reconheceu a necessidade que têm no seu uso - , não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/recorridos" (REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022).

4. Os fatos, ora apresentados pelo impetrante, não podem ser objeto da sanção penal, porque se tratam do exercício de um direito fundamental garantido na Constituição da República, e não há como, em matéria de saúde pública e melhor qualidade de vida, ignorar que "a função judicial acaba exercendo a competência institucional e a capacidade intelectual para fixar tais conceitos abstratos, atribuindo significado aos mesmos, concretizando-os, e até dando um alcance maior ao texto constitucional, bem como julgando os atos das outras funções do Poder Público que interpretam estes mesmos princípios" (DUTRA JÚNIOR, José Felício. Constitucionalização de fatos sociais por meio da interpretação do Supremo Tribunal Federal: Análise de alguns julgados proativos da Suprema Corte Brasileira.

Revista Cadernos de Direito, v. 1, n. 1, UDF: Brasília, 2019, pags. 205-206).

5. Habeas corpus concedido, a fim de reestabelecer a decisão de primeiro grau que garantiu ao paciente o salvo-conduto, para obstar que qualquer órgão de persecução penal turbe ou embarace o cultivo de 15 (quinze) mudas de cannabis sativa para uso exclusivo próprio e enquanto durar o tratamento. Oficie-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e ao Ministério da Saúde.

(HC n. 802.866/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), julgado em 13/9/2023, DJe de 3/10/2023).

No caso dos autos, o juízo singular (fls. 86/91) julgou improcedente a ordem de habeas corpus, destacando que:

"[...]

Não há prova pré-constituída.

Ressalta-se: a jurisprudência em nenhum momento dispensou a prova pré-constituída para a concessão da ordem.

No caso, os documentos que instruem o presente Habeas Corpus não demonstram a plausibilidade do direito invocado, na medida em que não há, que justifiquem o cultivo comprovação da insuficiência de recursos do paciente e extração da de forma caseira e artesanal como única alternativa Cannabis Sativa ao tratamento. Não foram juntados documentos que comprovem a alegada incapacidade financeira, nem orçamentos dos diversos medicamentos prescritos.

Não bastasse, não foi apresentado:

a) prontuário contendo o histórico médico do paciente indicando os tratamentos convencionais já realizados e os medicamentos já prescritos à indicação do uso do , por médico com anteriormente canabidiol especialidade relacionada às doenças atribuídas ao Paciente;

b) esclarecimentos do profissional de saúde sobre a posologia dos diversos medicamentos prescritos no ID 302021641, elucidando a diferença entrecada uma das substâncias prescritas e a dosagem destas recomendadas;

c) esclarecimentos sobre a realização de tratamento com médico fora da localidade de residência;

d) orçamento do medicamento prescrito;

e) comprovação da morosidade ou negativa de fornecimento do medicamento, inclusive equivalente, via SUS.

Repise-se que, em , a prova deve ser Habeas Corpuspré-constituída e. O competente procedimento legal não permite a dilação probatória,incontroversapois exige prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la nomomento da impetração (AgRg no HC n. 289076/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – D Je 19/5/2014; AgRg no HC n. 291366/PE – 6ª T. –unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – D Je 29/5/2014; HC n. 269077/PE – 6ªT. – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 2/6/2014).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente Habeas Corpus e DENEGO a ordem com a imediata REVOGAÇÃO DA LIMINAR(ID 302274866).

No mais, cabe ao paciente adequar sua conduta às normas legais dianteda denegação da ordem."

A Corte federal, por sua vez, negou provimento ao recurso em sentido estrito, tendo consignado o seguinte:

"[...]

Portanto, com a ressalva inicialmente lançada na presente fundamentação, há pertinência da impetração do habeas corpus na presente hipótese.

No que diz respeito à questão envolvendo a existência de prova pré-constituída, a sentença prospera e deve ser mantida.

Visando demonstrar o direito pleiteado, foram apresentados cadastro para importação excepcional de medicamento (Id 283257527), prescrições (Id's 283257530, 283257531,283257633), relatório e laudos médicos sobre problemas lombares.

Contudo, os autos carecem de prova segura, suficiente para a concessão da ordem.

Inicialmente, não há relatório médico descrevendo o histórico do paciente e necessidade de utilização de derivados da cannabis.

O relatório médico (Id 283257641), apenas descreve que:

O uso espontâneo de cannabis integral resulta em melhora significativa dos sintomas e sem efeitos colaterais.

Oriento o tratamento com cannabis integral e identifico que o autocultivo é alternativa adequada dado o diagnóstico e perfil do paciente.

Contudo, essa singela descrição não aponta que o tratamento com derivados da cannabis mostra-se o mais adequado à hipótese e que a utilização de medicamentos alopáticos não são recomendáveis ao caso.

Vê-se, ainda, que a utilização da decorreu de escolha do paciente, a partir do "uso de cannabis espontâneo", não sendo, portanto, de prescrição médica.

Assim, não há prova da necessidade do tratamento com medicamento derivado da cannabis.

Por seu turno, a inicial silencia acerca da quantidade necessária de sementes e plantas para produção do medicamento, em quantitativo especificamente adequado ao tratamento.

O pedido foi formulado de forma genérica, sem qualquer indicação de quantidade, o que inviabiliza a concessão do salvo-conduto.

Deve-se rememorar que a ação de habeas corpus demanda prova pré-constituída das alegações, sendo dever da parte instruir seu pedido com as provas imprescindíveis à demonstração do direito alegado.

As prescrições médicas constantes dos autos indicam medicamentos produzidos por empresas farmacêuticas, de forma que cumpria à parte impetrante apresentar laudo técnico indicando a quantidade de plantas a serem cultivadas para atendimento específico das necessidades do paciente, elemento do qual a impetração não se desincumbiu.

Ora, trata-se de ação de habeas corpus e, como tal, conforme anteriormente exposto, o direito vindicado deve encontrar amparo em prova pré-constituída, que na hipótese, inexistente.

Isso porque se trata de conceder uma autorização, afastando o reconhecimento de uma ilicitude, à pessoa que necessita da utilização de derivados de cannabis sativa para tratamento de uma enfermidade, não sendo possível a concessão de uma ordem genérica, que impeça o mínimo de controle de adequação.

Portanto, não há elementos probatórios seguros, exigíveis para concessão de salvo-conduto.

Em que pese a adoção de parâmetros pré-estabelecidos, com indicação de um número certo para as hipóteses em que não há prova pré-constituída desse quesito, com a devida vênia, não comungo de tal entendimento.

Isso porque se trata de conceder uma autorização, afastando o reconhecimento de uma ilicitude, à pessoa que necessita da utilização de derivados de cannabis sativa para tratamento de uma enfermidade.

Nesse quadro, para cada pessoa e para cada enfermidade há que se ter a respectiva dosagem, não se dividindo que um número padrão atenderá toda e qualquer situação, sendo certo que num determinado caso o quantitativo padronizado poderá ser insuficiente e, em outros, excessivo, desvirtuando a finalidade visada.

Ademais, não há comprovação de que o paciente possua capacidade técnica mínima para o cultivo e produção do medicamento necessário ao seu tratamento.

A impetração não apresenta qualquer documento nesse sentido.

Não se trata de negar ao recorrente/paciente o tratamento médico necessário à sua patologia.

Todavia, a ação de habeas corpus não se destina à mera discussão de teses, devendo vir acompanhada de provas concretas, a fim de que não se concedam ordens sem a devida limitação e, principalmente, que não guardem estrita proporcionalidade às necessidades para o tratamento.

Ora, o fato da matéria discutida na presente impetração encontrar amparo favorável na jurisprudência não dispensa a adequada instrumentalização da ação de habeas corpus.

Não é porque o STJ e Tribunais locais tenham firmado a compreensão pela concessão de ordem de habeas corpus preventivo para obstar a repressão penal nas hipóteses de cultivo artesanal e extração de derivados para fins medicinais que as partes estão dispensadas de apresentar as provas pré-

constituídas necessárias à demonstração do direito vindicado. Portanto, a questão aqui diz respeito à apresentação de prova pré-constituída da quantidade necessária de plantas a serem cultivadas, o que inviabiliza a manutenção da ordem concedida pelo juízo de primeiro grau. Diante do exposto, nego provimento ao recurso em sentido estrito."

O fato de a matéria discutida na presente impetração encontrar amparo favorável na jurisprudência não dispensa a adequada instrumentalização da ação de habeas corpus.

No caso, com efeito, na esteira dos argumentos lançados pelo TRF/3ª Região e pelo magistrado singular, não conseguiu o ora paciente colacionar aos autos elementos probatórios imprescindíveis à demonstração do direito alegado. Conforme destacado pelo Tribunal de origem, deixou o impetrante de apresentar laudo técnico indicando a quantidade de plantas a serem cultivadas para atendimento específico de suas necessidades; olvidou, outrossim, comprovar que possuía capacidade técnica mínima para o cultivo e produção do medicamento.

Acresça-se que, em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, não cabendo a dilação probatória.

Assim, a ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia impede o exame sobre as alegações, razão pela qual deve ser negado conhecimento ao presente writ. A propósito:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO QUE QUESTIONA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NÃO PROFERIDA PELO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 621 DO STJ. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO DA PENA-BASE. PROPORCIONAL E SOB FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADA CONFISSÃO TOTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

1. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. No caso, como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.

2. Ademais, consoante jurisprudência desta Corte Superior, o não cabimento do writ substitutivo de revisão criminal é corroborado quando o impetrante não indica que as razões de pedir estão previstas em alguma das hipóteses do art. 621 do CPP, como no presente caso.

3. Além disso, não se identifica ilegalidade flagrante a ensejar a concessão da ordem de ofício, pois a Corte estadual manteve o incremento da pena-base em quantum proporcional e sob fundamentação idônea.

4. Embora a defesa argumente que o réu confessou totalmente o delito e pleiteie a integral compensação da atenuante com uma agravante, esse assunto não foi discutido pela Corte de origem e a defesa não acostou cópia da sentença condenatória, a inviabilizar o exame acerca da existência da apontada ilegalidade.

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegada a ordem. (HC n. 829.748/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO

CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo à parte apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

2. A tese defensiva restringe-se a suposto erro na dosimetria da pena, alegando o impetrante, em suma, que o paciente era tecnicamente primário à época do cometimento dos fatos, razão por que faz jus à minorante do tráfico privilegiado e à incidência da atenuante da confissão espontânea, sem qualquer compensação.

3. No caso, o writ carece de prova pré-constituída, porque desprovido de cópia da própria sentença condenatória e do acórdão que julgara a apelação na ação subjacente, peças essenciais para que se verifique eventual constrangimento ilegal trazido na impetração.

4. Ademais, "a documentação necessária ao exame do constrangimento ilegal a que estaria sendo submetido o paciente deve estar presente nos autos no momento da impetração do habeas corpus, não se admitindo a juntada posterior de peças processuais, tampouco que a instrução seja feita por outros meios, como links ou consulta ao processo na página eletrônica do Tribunal de origem. Precedentes" (RHC n. 122.600/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5/3/2020).

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 837.638/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do habeas corpus."

Assim, a posição adotada pelo Tribunal de origem vai ao encontro do entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que *"a exigência de documentação idônea é indispensável à concessão de salvo-conduto para autorização de plantio de maconha para fins medicinais"* (AgRg no RHC n. 198.124/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024), sendo certo que incumbe à defesa instruir oportuna e devidamente o pedido formulado perante o Tribunal de origem em via própria.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CANNABIS SATIVA. FINALIDADE MEDICINAL. SALVO-CONDUTO.

I - Não se admite a impetração do habeas corpus como sucedâneo do recurso legal cabível, sob pena de se descaracterizar a finalidade da garantia fundamental. O objetivo consiste em preservar a racionalidade do sistema processual e recursal e retomar sua função constitucional. Precedentes.

II - Não existem, nos autos, elementos suficientes para a concessão da ordem de ofício. Por, ao menos três razões. A primeira, porque inexistente comprovação de autorização da Anvisa. A segunda, porque não consta dos autos que o paciente tenha realizado curso de extração do óleo da Cannabis sativa. E, por fim, a última, por não constar dos autos laudo de engenheiro agrônomo com indicativo da quantidade necessária de plantas a serem

cultivadas.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 754.849/SP, relator Ministro
Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 13/5/2024.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0159179-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 911.024 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50081780620234036181

EM MESA

JULGADO: 03/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ERIK TORQUATO PINTO
ADVOGADO : ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : LUCAS OLIVEIRA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Habeas Corpus - Preventivo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.